



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

DECRETO Nº336 DE 30 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a prévia autorização de supressão vegetal em área urbana e rural no Município de Campo Alegre de Goiás, nas hipóteses em que a competência é do órgão ambiental municipal, bem como, nos casos de autuações por supressão vegetal sem autorização ou em desacordo com a concedida, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, especialmente amparado nos poderes que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Campo Alegre de Goiás, e com arrimo no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.198/2018;

Considerando os incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, que estabelecem ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção das paisagens naturais notáveis e do meio ambiente, e a preservação das florestas, da fauna e da flora;

Considerando o disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a edição da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que disciplina as atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no exercício da competência comum prevista nos incisos III, VI e VII, do art. 23 da Constituição Federal, com vistas a uma profícua e efetiva cooperação entre eles;

Considerando que o art. 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, estabelece que são ações administrativas dos Municípios, observada a competência dos outros entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Considerando a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente e institui o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do qual o Órgão Municipal do Meio Ambiente é parte integrante;

Considerando o disposto no artigo 26 e ss. da Lei Federal nº 12.651/2012 e artigo 65 e ss. da Lei Estadual (GO) nº 18.104 de 2013;

Considerando – especialmente – o disposto no art. 3º, art. 7º, art. 10, inciso III, art. 22, I, II e IX, e art. 30, todos da Lei Estadual (GO) nº 20.694/2019, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis;

Considerando – especialmente – o disposto no art. 27, inciso III, do Decreto Estadual (GO) nº 9.710/2020, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis;

Considerando a Orientação Normativa SEMAD nº 5/2021;

Considerando as pertinentes disposições da Lei Estadual nº 21.231/2022;

Considerando – especialmente – o disposto no §5º do art. 2º da Resolução CEMAm/GO nº 166/2022, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis; e

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 1.198/2018;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto tem como objetivo estabelecer parâmetros e procedimentos para o órgão ambiental municipal competente autorizar a supressão vegetal, originária ou corretiva, em área urbana e rural no Município de Campo Alegre de Goiás, exigindo a devida compensação ambiental-florestal pelo impacto causado no ato do correlato procedimento administrativo.

Parágrafo único. A competência do órgão ambiental municipal é pautada na Lei Complementar Federal nº 140/2011, na Lei Federal nº 12.651/2012, na Lei Estadual de Goiás nº 18.104/2013, na Lei Estadual de Goiás nº 20.694/2019, no Decreto Estadual de Goiás nº



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

9.710/2020, na Resolução CEMAm nº 166/2021, e demais correspondentes atos normativos regulamentares.

Art. 2º Para fins de aplicação deste Decreto, entende-se como:

I – Área ou perímetro urbano, subdividida:

- a) Urbanizado: terreno inscrito no cadastro municipal como imóvel urbano, parcelado e servido de infraestrutura básica, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 6.766/79, e tendo como característica básica a sujeição ao imposto territorial urbano – ITU;
- b) Urbano com fins rurais: terreno inserido em perímetro urbano, que seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e tendo como característica básica a sujeição ao imposto territorial rural – ITR.

II – Compensação ambiental-florestal: a compensação ambiental com espécies da flora pertencentes aos biomas locais, em razão da remoção de vegetação isolada ou não, em formação primária ou secundária, que está submetida à autorização do órgão ambiental competente, com a realização de plantio (reposição propriamente dita) ou doação (compensação propriamente dita) de mudas nativas para enriquecimento e/ou recuperação de coberturas vegetais dos respectivos biomas;

III – Compensação financeira-florestal: a compensação financeira ambiental consiste em obrigação ao usuário da conversão do uso do solo e do recurso florestal de contribuir financeiramente pela utilização destes recursos, mediante a conversão da obrigação do plantio direto de mudas ou da doação destas em valor pecuniário;

IV – Competência delegada ao município: supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, mediante ato de delegação próprio da competência do Estado;

V – Competência originária do município: poda e corte de árvores em áreas urbanas, supressão vegetal em área urbanizada e cortes de árvores isoladas em área rural antropizada (constituídas por pastagem ou cultivo agrícola), supressão de vegetação associada a registro ou licenciamentos ambientais atribuídos ao ente municipal, supressão vegetal no interior de unidade de conservação municipal e limpeza de área;

VI – Convênio de Cooperação Técnica: ato administrativo bilateral em que o Estado atribui/delega ao Município sua competência para autorizar supressão vegetal mediante o cumprimento de determinadas condições;

VII – Limpeza de área: corte da vegetação em área antropizada e abandonada no máximo em um período de 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso resultante do corte não ultrapasse 6 m³ (seis metros cúbicos) por hectare;

VIII – Supressão vegetal: retirada de qualquer vegetação do solo, inclusive o corte unitário;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

IX – Vegetação: refere-se às formas de vida que cobrem os solos, as estruturas espaciais ou qualquer outra medida específica ou geográfica que possua características botânicas;

X – Vegetação em formação primária ou nativa: a vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies;

XII – Vegetação em formação secundária ou em regeneração: a vegetação resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária;

XIII – UFM: unidade fiscal do Município;

XIV – Uso alternativo do solo: desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana que impliquem na substituição da vegetação nativa.

Parágrafo único. Para os casos omissos de conceituação, aplicam-se subsidiariamente as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 3º São modalidades de autorização ambiental para supressão e utilização vegetal consideradas na presente norma:

I – Corte de árvore(s) em área urbanizada: modalidade de autorização para corte de árvores isoladas, com rendimento lenhoso ou não, em áreas públicas ou privadas e terrenos urbanos.

II – Corte de árvore(s) isolada(s) em área urbana com fins rurais e em área rural antropizada: modalidade de autorização para corte de árvores isoladas em áreas antropizadas, sendo estas constituídas por pastagem ou cultivo agrícola, contendo árvores esparsas, cuja a supressão seja estritamente necessária ao desenvolvimento ou continuidade de certa atividade, desde que não ultrapasse o limite de 30 indivíduos por hectare e por ano.

III – Limpeza de área: corte de vegetação, esparsa ou densa e independente de quantidade de indivíduos, em área antropizada e abandonada no máximo em um período de 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso resultante do corte não ultrapasse 6 m³ (seis metros cúbicos) por hectare;

IV – Supressão de vegetação associada: modalidade de autorização para supressão de vegetação, nativa ou não, para uso alternativo do solo, em decorrência de necessária supressão para exercício de atividade/empreendimento licenciável pelo ente municipal, nos termos do art. 9º, inciso XV, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

V – Supressão de vegetação nativa micro: modalidade de cadastro/registo que legitima a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em propriedades rurais em área de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

até 02 (dois) hectares, a ser realizada a cada 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso seja destinado para uso na propriedade e desde que não seja em APP e RL.

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer forma, suprimam vegetação nativa ou não, suscetíveis de licenciamento ou cadastro/registro no município de Campo Alegre de Goiás, estão obrigadas à compensação ambiental-florestal e/ou à compensação financeira, em uma das seguintes formas de cumprimento, a critério do órgão licenciador, conforme definido nesta norma:

I – plantio direto (reposição florestal);

II – doação de mudas (compensação florestal), preferencialmente de espécies nativas;

III – compensação ambiental financeira, conforme autoriza a previsão do inciso VII, art. 4º, da Lei Federal nº 6.938/1981.

§1º A compensação financeira dar-se-á pela conversão da obrigação de plantio direto ou doação de mudas em valor pecuniário, na proporção de 02 UFMs para cada muda, devendo o valor ser depositado na conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente ou destinado a custeio de projeto de cunho ambiental mediante de termo de compromisso.

§2º A conversão de que trata o §1º acima dar-se-á, via de regra, para todas as hipóteses de supressão vegetal, e, excepcionalmente, a critério do órgão licenciador municipal ou por expressa determinação desta norma, poderá ser exigida a doação ou o plantio direto.

§3º Em obediência ao artigo 27 da Lei Florestal nº 12.651/2012, para as hipóteses de supressão vegetal de espécime legalmente protegida ou ameaçada de extinção, permitidas nos termos desta norma, não se aplicará a conversão de que trata o §1º deste artigo.

CAPÍTULO II
DA SUPRESSÃO VEGETAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Corte De Árvore(s) Em Área Urbanizada

Art. 5º A autorização ambiental para supressão de espécimes arbóreos em área urbanizada, nativos ou não, vivos ou mortos, isolados ou não, em área pública ou particular, poderá ocorrer mediante outorga de ato administrativo por parte do órgão ambiental municipal competente, após a realização de análise técnica e respectiva vistoria *in loco*, atestando a necessidade/viabilidade da supressão.

§ 1º Quando se tratar de área pública, ao menos um dos seguintes critérios deve ser observado:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

- I – condições fitossanitárias desfavoráveis;
- II – risco iminente de queda;
- III – ameaça à segurança e ao bem-estar;
- IV – porte ou espécies inadequadas para via pública.

§ 2º Quando se tratar de área particular, deve-se observar também, integrando os critérios do §1º, a essencialidade do corte para o desenvolvimento de atividades, obras, empreendimentos ou benfeitorias necessárias, desde que devidamente justificados, excluídas espécies exóticas e/ou plantadas.

3º O requerimento deve ser simplificado, com informações mínimas sobre local e espécime(s) e contendo os seguintes documentos:

- I – requerimento padrão;
- II – documentação pessoal do proprietário/possuidor e do procurador, se houver;
- III – declaração de viabilidade para corte, com justificativa, espécie e local;
- IV – certidão atualizada do imóvel e, se apenas possuidor, também o documento que legitime a posse, salvo em caso de corte em logradouro público;
- V – certidão negativa de débitos do imóvel afetado.

§ 4º A emissão da autorização de corte ao requerente, por parte do órgão ambiental, fica condicionada, no prazo indicado na autorização, ao cumprimento da compensação ambiental, não se admitindo a conversão monetária, na forma a seguir:

- I – doação ao Município, representado pelo órgão ambiental municipal competente, de 03 (três) mudas para cada espécime suprimida, quando em área particular.
- II – plantio direto de 01 (uma) muda para cada espécime suprimida, quando em área pública e desde que não haja objeção técnica.
- III – a compensação florestal deve estar de acordo com as espécies nativas indicadas pelo corpo técnico do órgão ambiental municipal competente.

§ 5º Para cada espécime legalmente protegida ou ameaçada de extinção a ser suprimida, com autorização lastreada em justificativa técnica, será exigido a doação de 12 (doze) mudas ao Município, garantindo-se que seja da mesma espécie suprimida.

Seção II
Do Corte De Árvore(s) Isoladas Em Área Urbana Com Fins Rurais e em Área Rural
Antropizada



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

Art. 6º A autorização ambiental para supressão de espécimes arbóreos nativos ou não, exceto exóticos, vivos ou mortos, até o limite de 30 indivíduos por hectare, situados em áreas urbanas com fins rurais e áreas rurais antropizadas, constituídas por pastagem ou cultivo agrícola, contendo árvores esparsas, poderá ocorrer mediante outorga de ato administrativo por parte do órgão ambiental municipal competente, após a realização de análise técnica e respectiva vistoria *in loco*, atestando a necessidade/viabilidade da supressão, observando-se ao menos um dos seguintes critérios:

- I – utilização para benfeitorias dentro da propriedade;
- II – condições fitossanitárias desfavoráveis;
- III – risco iminente de queda;
- IV – ameaça à segurança e ao bem-estar;
- V – essencial ao desenvolvimento de atividades, obras, empreendimentos ou benfeitorias necessárias, devidamente justificadas.

§ 1º O requerimento deve ser simplificado, contendo as informações gerais e específicas da área (poligonal georreferenciada), espécies, quantitativo, instruído com os seguintes documentos:

- I – requerimento padrão;
- II – documentação pessoal do proprietário/possuidor e do procurador, se houver;
- III – certidão atualizada do imóvel (90 dias) e, se apenas possuidor, também o documento que legitime a posse;
- IV – certidão negativa de débitos do imóvel e CCIR;
- V – CAR e comprovação de se tratar de área antropizada e sem interferência em Reserva Legal - RL;
- VI – mapa com identificação das áreas antropizadas e de APP e RL;
- VII – levantamento florístico simples, quando se tratar de corte de até 70 indivíduos na área total, e, quando superior, levantamento florístico completo elaborado por profissional habilitado, com emissão de anotação de responsabilidade técnica (ART);
- VIII – plano de medidas compensatórias e mitigatórias para supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçadas de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias;
- IX – plano de utilização do material florestal;
- X – roteiro de acesso ao imóvel, com coordenadas *UTM Datum SIRGAS 2000*.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

§ 2º O detentor da autorização deverá realizar a compensação ambiental, mediante condicionante da respectiva autorização, contemplando o plantio ou a doação de mudas ao Município, na forma dos parágrafos do art. 4º deste Decreto.

§ 3º Para cada espécime suprimida será exigida a doação de 02 (duas) mudas ao Município.

§ 4º A autorização de supressão de espécime legalmente protegida ou ameaçada de extinção será autorizada excepcionalmente, mediante justificativa técnica e condicionada, a critério do órgão licenciador, à doação de 12 (doze) mudas da mesma espécie ou ao plantio e condução de 12 (doze) mudas, garantindo-se que seja da mesma espécie, e plantio na mesma propriedade, fora das áreas de reserva legal e preservação permanente, e preferencialmente em local adjacentes a estas, em prazo a ser definido conforme as particularidades locais, temporais e climáticas.

Seção III
Da Limpeza De Área

Art. 7º A Autorização Ambiental para limpeza de área poderá ocorrer mediante outorga de ato administrativo por parte do órgão ambiental municipal competente, após a realização de análise técnica, desde que realizada em área antropizada e abandonada no máximo em um período de 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso resultante do corte não ultrapasse 6 m³ (seis metros cúbicos) por hectare.

§ 1º O requerimento deve ser simplificado, contendo as informações mínimas sobre local (poligonal georreferenciada) e a caracterização da limpeza de área, instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento padrão;

II – documentação pessoal do proprietário/possuidor e do procurador, se houver;

III – certidão atualizada do imóvel e, se apenas possuidor, também o documento que legitime a posse;

IV – certidão negativa de débitos do imóvel e CCIR;

V – CAR e comprovação de se tratar de área antropizada e sem interferência em Reserva Legal - RL;

VI – mapa com identificação das áreas antropizadas e de APP e RL;

VII – plano de limpeza de área com as informações específicas da propriedade, cronograma de execução, relatório fotográfico, declaração de responsabilidade do proprietário e responsável técnico e ART;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

VIII – plano de medidas compensatórias e mitigatórias para supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçadas de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias.

IX – plano de utilização do material florestal;

X – roteiro de acesso ao imóvel, com coordenadas *UTM Datum SIRGAS 2000*.

§ 2º O detentor da autorização deverá realizar a compensação florestal, mediante condicionante da respectiva autorização, contemplando a doação ou o plantio de 50 (cinquenta) mudas para cada hectare autorizado, de acordo com as espécies indicadas pelo corpo técnico do órgão ambiental municipal competente, quando afastada a hipótese dos parágrafos do art. 4º deste Decreto.

§ 3º Esta modalidade de autorização não contempla corte de espécies protegidas, hipótese em que deve seguir o rito próprio do corte de árvore isolada.

Seção IV

Da Supressão De Vegetação Nativa ou Secundária Associada

Art. 8º A autorização ambiental para supressão de vegetação nativa ou secundária associada à obra, à atividade ou ao empreendimento de impacto local, cujo cadastro/registro ou licenciamento sejam de competência do Município, será outorgada pelo órgão ambiental municipal competente, em procedimento integrado, de acordo com os artigos 4º e 7º da Lei Estadual de Goiás nº 20.694/2019 e artigo 13, §2º da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Art. 9º A autorização para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo dar-se-á mediante requerimento junto ao órgão ambiental municipal competente, contendo os seguintes documentos:

I – requerimento padrão, indicando o uso alternativo da área a ser desmatada;

II – documentação pessoal do proprietário/possuidor e do procurador, se houver;

III – certidão atualizada do imóvel e, se apenas possuidor, também o documento que legitime a posse;

IV – certidão negativa de débitos do imóvel e CCIR;

V – planta com a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal, das áreas de uso restrito e das áreas já convertidas, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

VI – CAR e comprovação de não interferência em Reserva Legal aprovada;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

VII – levantamento florístico georreferenciado, elaborado por profissional habilitado, com emissão de anotação de responsabilidade técnica (ART), ou, quando se tratar de área superior a 50 hectares, inventário florestal.

VIII – plano de medidas compensatórias e mitigatórias para supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçadas de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias;

IX – plano de utilização do material florestal;

X – roteiro de acesso ao imóvel, com coordenadas *UTM Datum SIRGAS 2000*;

XI – outros que o analista ambiental julgar pertinentes.

Parágrafo único. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 10. O detentor da autorização de supressão vegetal deverá cumprir a compensação ambiental-florestal correspondente à doação de 150 (cento e cinquenta) mudas ao Município por hectare ou na proporção da fração de hectare da área suprimida, na forma dos parágrafos do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. A autorização de supressão de espécime legalmente protegida ou ameaçada de extinção será autorizada na forma do art. 6º, *caput* e incisos, e respectivo § 4º, deste Decreto.

Art. 11. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Seção V

Da Supressão De Vegetação Nativa ou Secundária MICRO

Art. 12. O cadastro/registo ambiental para supressão de vegetação nativa ou secundária associada à obra, à atividade ou ao empreendimento de impacto local, em área de até 02 (dois) hectares, a ser realizada a cada 5 (cinco) anos, cujo cadastro/registo seja de competência do Município, será outorgada pelo órgão ambiental municipal competente.

Art. 13. O cadastro a que se refere o art. 12 acima dar-se-á mediante requerimento junto ao órgão ambiental municipal competente, contendo os seguintes documentos:

I – requerimento padrão, indicando o uso alternativo da área a ser desmatada;

II – documentação pessoal do proprietário/possuidor e do procurador, se houver;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

III – certidão atualizada do imóvel e, se apenas possuidor, também o documento que legitime a posse;

IV – certidão negativa de débitos do imóvel e CCIR;

V – planta com a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal, das áreas de uso restrito e das áreas já convertidas, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

VI – CAR e comprovação de Reserva Legal aprovada (averbada ou analisada);

VII - plano de utilização do material florestal (rendimento lenhoso);

VIII – plano de medidas compensatórias e mitigatórias para supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçadas de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do SISNAMA, ou espécies migratórias;

IX – roteiro de acesso ao imóvel, com coordenadas *UTM Datum SIRGAS 2000*.

Parágrafo único. A emissão do cadastro deve se dar de forma vinculada à apresentação dos documentos, por se tratar de atividade suscetível apenas ao registro, considerada não licenciável nos termos da Lei Estadual de Goiás nº 20.694/2019, desde que demonstrado tratar-se de direito usufruído dentro do período de 05 anos.

Art. 14. O detentor da autorização desta supressão vegetal deverá cumprir a compensação ambiental-florestal correspondente à doação de 150 (cento e cinquenta) mudas ao Município por hectare ou na proporção da fração de hectare da área suprimida, na forma dos parágrafos do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. A autorização de supressão de espécime legalmente protegida ou ameaçada de extinção será autorizada na forma do art. 6º, *caput* e incisos, e respectivo § 4º, deste Decreto.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO CORRETIVO PARA SUPRESSÃO VEGETAL EM ÁREA PASSÍVEL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO

Art. 15. O responsável pela supressão vegetal promovida em área passível de conversão sem a devida autorização ambiental do órgão ambiental competente deverá, sem prejuízo de aplicação de sanções administrativas pertinentes, promover o licenciamento corretivo com a finalidade de realizar a devida compensação ambiental-florestal.

§ 1º O requerimento deve ser simplificado, contendo:

I – requerimento padrão, indicando o uso alternativo da área desmatada;

II – documentação pessoal do proprietário/possuidor e do procurador, se houver;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

III – certidão atualizada do imóvel e, se apenas possuidor, também o documento que legitime a posse;

IV – certidão negativa de débitos do imóvel e CCIR;

V – planta com a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal, das áreas de uso restrito e das áreas já convertidas, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

VI – CAR e comprovação de não interferência em Reserva Legal aprovada ou em percentual destinado para este fim;

VII – plano de utilização do material florestal (rendimento lenhoso);

VIII – plano de correção de passivos ambientais, em especial da fauna e da flora, se houver;

IX – roteiro de acesso ao imóvel, com coordenadas *UTM Datum SIRGAS 2000*.

§ 2º Após a realização de análise técnica e respectiva vistoria *in loco*, atestando a modalidade de supressão vegetal que se aplica ao caso e a devida instrução do processo, o detentor da autorização corretiva deverá realizar a compensação ambiental-florestal, mediante condicionante da respectiva autorização, na forma do respectivo procedimento original e com majoração em dobro, acrescido da compensação financeira ambiental correspondente aos valores descritos no Anexo VI da Lei Estadual nº 21.231/2022.

§ 3º Caso seja constatado espécime arbóreo suprimido que seja protegido por ato normativo específico ou ameaçado de extinção, aplica-se a regra de majoração em quádruplo da obrigação original de compensação florestal.

§ 4º Caso haja autuação incidente sobre o fato desta correção, o(a) autuado(a) deve pagar/parcelar/converter a multa e requerer a revogação do termo de embargo, sob pena de, não o fazendo, ter o licenciamento corretivo indeferido.

§ 5º Caso não haja autuação incidente sobre o fato desta correção, e o requerimento possa ser admitido como auto denúncia, o(a) interessado(a) deverá ser autuado(a), podendo-se aplicar minoração de 20% no valor original da multa a título de atenuante, antes de qualquer procedimento de pagamento ou parcelamento, de forma cumulativa.

§ 6º Enquanto tramitar o procedimento de regularização, fica permitido a celebração de termo de compromisso ambiental de modo a regularizar provisoriamente o funcionamento do empreendimento/atividade em área passível até a expedição da Licença Corretiva, mediante suspensão do termo de embargo.

§ 7º O procedimento de licenciamento corretivo de que trata este dispositivo aplica-se aos casos de agricultura de sequeiro, agricultura irrigada, pecuária extensiva e semiextensiva e integração lavoura/pecuária extensiva e semiextensiva/floresta, que constituem situações de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

dispensa de licença. Para os demais casos, aplica-se o procedimento do licenciamento corretivo da atividade principal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A competência do órgão ambiental municipal para cadastrar/registrar e autorizar supressão de vegetação, nativa ou não, nos termos de norma, restringe-se apenas às hipóteses em que puder ser dispensado o controle da origem de produtos florestais, no âmbito de plataforma nacional de controle destas atividades, conforme artigos 35 e 36 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 17. Fica vedado o transporte e a comercialização do material lenhoso decorrente de supressão vegetal autorizada pelo Município, enquanto o órgão ambiental municipal não estiver integrado à plataforma nacional de controle de atividades de supressão e vegetação nativa, devendo o interessado apresentar declaração e plano de utilização do material lenhoso.

Parágrafo único. O detentor de qualquer das modalidades de autorização de supressão vegetal contidas nesse Decreto é o responsável pelas movimentações pertinentes no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), quando for o caso, perante o órgão ambiental competente.

Art. 18. O pequeno proprietário rural ou possuidor familiar, assim definidos em Lei, ficam desobrigados da compensação florestal, os quais deverão, adicionalmente aos documentos já solicitados, protocolar documentação que comprove esta qualificação, bem como a declaração de imposto de renda que ateste a insuficiência financeira para cumprir a obrigação.

Art. 19. Consideraram-se legalmente protegidas aquelas espécies ameaçadas de extinção, conforme lista oficial publicada pelos órgãos federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 66 da Lei Estadual nº 18.104/2013 (Código Florestal do Estado de Goiás).

Parágrafo único. São espécies legalmente protegidas aquelas presentes nas Portarias nº 18/2002-N-AGMA, nº 443/2014-MMA, nº 32/2019-MMA e as assim definidas em demais normas pertinentes.

Art. 20. O órgão ambiental municipal poderá editar termo de referência para orientar os requerimentos e estudos ambientais correspondentes a cada caso, ficando à disposição do interessado a utilização do material próprio do órgão ambiental estadual enquanto houver a lacuna.

Art. 21. Para todos os casos de supressão de vegetação nativa em área rural, ou área urbana com fins rurais, a autorização municipal requer que o CAR esteja analisado, ou que a reserva legal esteja averbada e preservada, ou, excepcionalmente, mediante a inviabilidade destas constatações, imprescindível a elaboração de parecer técnico que indique a garantia de não



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS

prejuízo à reserva legal nos preceitos do ordenamento jurídico brasileiro, sob a exclusiva responsabilidade do analista.

Art. 22. Este Decreto não se aplica às áreas abrangidas pela Lei Federal nº 11.428/2006, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Art. 23. Em atendimento à razoável duração de análise processual, os requerimentos para supressão vegetal, nos termos desta norma, somente terão andamento após o protocolo integral dos documentos exigidos e a comprovação de pagamento da respectiva taxa de licenciamento ambiental.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e deverá ser aplicado, no que couber, aos respectivos processos administrativos em andamento revogando-se as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de março de 2023.

José Antônio Neto Siqueira
Prefeito do Município de Campo Alegre de Goiás